



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 065 /2019

18ª (Décima oitava) SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE ABRIL DO ANO DE 2019
PROCESSO Nº: 1/4113/2017 AUTO DE INFRAÇÃO 1/201705759

AUTUANTE: Francisco José Mac-Artur Santos Sá

RECORRENTE: LL MOURÃO DISTRIBUIDOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: Multa. Falta de registro de notas fiscais de entrada e saída. Selo fiscal de trânsito – Nulidade - A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por ausência de provas, conforme artigo 41, §2º do Decreto 32.885/18, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: Nulidade –Selo de trânsito – falta de provas

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração;

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU
DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE
DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 153,155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Sugere como penalidade aplicável ao caso o art. 123, III, M, da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, fls.03, o agente fiscal justifica a acusação fiscal registrada no auto de infração dizendo que: "CONFORME ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO DA MALHA FISCAL DA EMPRESA LL MOURÃO DISTRIBUIDOR, CGF 06.315.208-8, CONSTATAMOS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O REGISTRO DE

PASSAGEM, MONTANTE DE R\$ 53.971,60, NO EXERCÍCIO DE 2013, RAZÃO PELA DA COBRANÇA DA MULTA DE R\$ 10.796,32, PELO AUTO DE INFRAÇÃO 2017.05759-7”

Compõem o processo Mandado de Ação Fiscal nº2017.01728 (fls.4), Termo de Início de Fiscalização 201702425 (fls.5), Termo de Conclusão de Fiscalização 201704606 (fl.6), AR e relatório de malha fiscal – RMF de 2013 (fls. 7 e 8) Protocolo de entrega de documentos de AI/documentos nº 201708076 (fl.19) e AR - aviso de recebimento (fl.11).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fl.12), em 18 de maio de 2017, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 24 de julho de 2017 o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fl. 12), para as devidas providências. Todavia, em 04.01.2018, foi juntada 2ª via de intimação e AR (fl. 13), onde foi certificado que o contribuinte teria até o dia 24.01.2018 para recolher o valor cobrado ou apresentar defesa, tendo o contribuinte protocolado defesa em 15.12.2017 (fl. 17).

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora monocrática decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.21 a 24):

“EMENTA: ICMS – FALTA DE OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Acusa os autos que a empresa deixou de selar notas fiscais de entrada em operações interestaduais. Infringência aos artigos 153 e 157 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE. DEFESA.**

O contribuinte intimado da decisão da 1ª Instância via AR, em 23.07.2018(fl.31) e interpôs recurso ordinário em 31.07.2018 (fl. 34)

Por meio do Parecer nº 53/19, (fls.38 a 41), a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, para nega-lhe provimento, de modo que fosse mantida a decisão singular de procedência.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração onde é cobrado Multa no valor de R\$ 10.796,32 (dez mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) por ter deixado de registrar notas fiscais nas entradas interestaduais (SITRAM x EFD E NFE X SITRAM).

Em sua defesa, o contribuinte alegou que: “de acordo com o art.153 e seguintes do Regulamento do ICMS a obrigação de selar as Notas Fiscais

vindas de outros Estados da Federação é dos fiscais nos Postos Fiscais de entrada.”

Percebe-se preliminarmente que o auto de infração 201705759 não trouxe em seu bojo elementos suficientes que pudessem garantir ao autuado uma defesa útil, já que só foi juntado RMF, e esse não permite que se identifique quais notais fiscais não foram seladas, nem como o fiscal autuante chegou ao valor cobrado. O relato da infração não é claro e nele não há, nem nas informações complementares, nenhuma motivação, muito menos relatório ou ainda cálculos que possam garantir que a infração foi realmente cometida, ou de como foi procedido o trabalho fiscal.

Desta forma, sendo a atividade de lançamento de ofício plenamente vinculada a ação fiscal deve ser nula, visto que não há provas suficientes do cometimento da infração, portanto, indo de encontro ao previsto no art.142, do CTN e art.41, §1º e 2º, do Decreto 32.885/2018.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nessa esteira, em sede de preliminar, entendo pela NULIDADE do auto de infração, que está em desacordo ao disposto no art. 41, §2º, do Decreto 32.885/2018.

*Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:
(...)*

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive

Portanto, VOTO no sentido de reforma da decisão de 1ª Instância, para que se conheça do recurso ordinário, dando-lhe provimento, sendo declarada a NULIDADE da ação fiscal

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** LL MOURÃO DISTRIBUIDOR e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Conselheiro Relator:** ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por

ausência de provas, conforme artigo 41, §2º do Decreto 32.885/18, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Miana Neto 13/05/19
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Carlos Cesar Quadros Pierre
CONSELHEIRO